DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Atos Administrativos 3
Relatório da Ouvidoria Municipal 3

Poder Legislativo 7
Atos Legislativos 7
Emenda à Lei Orgânica 7
Resolução 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanápolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanápolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sua nápolis
CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Sua nápolis
CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal
CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanápolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N.º 166 DE 23 DE ABRIL DE 2026

"Dispõe sobre a criação de vagas para o cargo de Assistente Administrativo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Suzanápolis e dá outras providências."

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Suzanápolis/SP, três (03) vagas para o cargo de Assistente Administrativo, de provimento efetivo com os requisitos e atribuições constantes do Anexo I, Tabela II, da Lei Complementar nº 70, de 10 de maio de 2013:

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	Nº DE VAGAS
Assistente Administrativo (40 h/s)	7	3

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Suzanápolis, 23 de abril de 2026.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 1.527 DE 23 DE ABRIL DE 2026

"Dispõe sobre a criação e o fomento do Programa Municipal de Incentivo à Capoeira "Grupo Combate" como instrumento de inclusão social, educação e cultura no Município de Suzanápolis/SP, e dá outras providências."

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Suzanápolis, o Programa Municipal de Incentivo à Capoeira "Grupo Combate", com a finalidade de promover a inclusão social, a formação cidadã e a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a prática da capoeira é reconhecida como manifestação cultural de natureza afro-brasileira, de caráter educativo, esportivo e artístico.

Capítulo II – Objetivos e Público-Alvo

Art. 3º São objetivos específicos do Programa:

• Oferecer aulas gratuitas de capoeira, música e história para o público infantojuvenil;

• Estimular valores de cooperação, respeito mútuo, disciplina e identidade cultural;

• Contribuir para a redução da evasão escolar e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

• Prevenir situações de vulnerabilidade social e afastar adolescentes de comportamentos de risco.

Art. 4º O público-alvo prioritário compreende crianças e adolescentes de 7 a 17 anos residentes no Município de Suzanápolis/SP.

Capítulo III – Metodologia e Estrutura

Art. 5º As atividades do Programa ocorrerão preferencialmente em centros comunitários ou espaços públicos cedidos, com frequência mínima de duas vezes por semana e duração entre 60 e 90 minutos por sessão.

Art. 6º O conteúdo pedagógico abrangerá:

• Técnicas de movimentos e exercícios físicos;

• Ensino de instrumentos tradicionais, como berimbau, atabaque e pandeiro;

• Rodas de capoeira e apresentações culturais abertas à comunidade.

Capítulo IV – Parcerias e Fomento

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com o Grupo Combate, escolas locais e Secretarias Municipais, visando à disponibilização de espaços físicos e à divulgação das atividades.

Art. 8º Para a manutenção do Programa, fica o Município autorizado a apoiar a aquisição de materiais permanentes e de consumo, incluindo:

• Uniformes e cordões de graduação;

• Instrumentos musicais necessários às oficinas;

• Remuneração ou auxílio ao instrutor de capoeira responsável.

Capítulo V – Avaliação e Monitoramento

Art. 9º A continuidade do apoio institucional ficará condicionada à apresentação de relatórios periódicos que comprovem a frequência dos alunos e a satisfação das famílias participantes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Suzanápolis, 23 de Abril de 2026.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

.....

Relatório da Ouvidoria Municipal

RELATÓRIO TRIMESTRAL DA OUVIDORIA 2026 PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS/SP

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA – OUVIDOR DO MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS/SP – PORTARIA Nº 095, 06/02/2025

RELATÓRIO DA OUVIDORIA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS/SP
1.º TRIMESTRE DE 2026

Atendendo a Lei 969/2017, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município e dá outras providencias, precisamente ao Art. 3º, parágrafo V, onde determina que compete a Ouvidoria Geral do Município, elaborar e divulgar trimestralmente e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como permanentemente, os serviços da ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados, apresentamos este relatório trimestral e demonstrativo dos atendimentos e natureza das manifestações da Ouvidoria Geral, , referente ao 1º trimestre de 2026.

A Ouvidoria deste Município foi instituída através da Lei supra mencionado, em 23 de novembro de 2017, o atual Ouvidor Geral iniciou suas atividades no dia 06 de Fevereiro de 2025. **Portaria nº 095 de 06/02/2025**.



Neste período, na Ouvidoria Municipal foram registradas apenas 21 (vinte e uma) manifestações, realizadas no período em questão, foram 21 do tipo comunicação, todas foram identificadas de cunho anônimo, 18 envolvendo funcionário público municipal, outra envolvendo o Vereador, outra envolvendo a Ocupação de um Imóvel Municipal e outra com a Locação de um Trailer, Solicitando do Executivo Municipal e

Seus Responsáveis de setores, respostas sobre possíveis pratica ou atitudes indevidas.

Ouvidoria promoveu a verificação e análise individual de todas as demandas cadastradas, realizando a comunicação de todas à autoridade responsável atrelada ao assunto proposto, através de emissão de ofícios onde foi cientificado o fato e solicitando esclarecimentos, para posterior análise das informações e finalizações junto à plataforma Fala.BR. E-ouv /Fala.BR (Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação), ferramenta disponibilizada gratuitamente pelo Governo Federal (CGU), ambas já obtido respostas como também já resolvidas pelos setores responsáveis, até a realização deste relatório.

PONTOS RECORRENTES E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Como pode ser percebido acima, das demandas protocoladas junto o canal de ouvidoria, tratou-se comunicações anônimas, Foram procedidas solicitações de esclarecimentos perante aos setores responsáveis, e promovida orientações em todas as demandas.

Faz-se importante ressaltar, que todos os responsáveis pelos setores da administração pública municipal, realizaram as devidas respostas, como também tomaram as devidas providências, necessárias a resolução dos problemas apontados.

Das 21 manifestações demonstradas acima, ambas 21 foram respondidas e resolvidas dentro do trimestre em questão, 19 respondida dentro do prazo de atendimento, apesar de duas das manifestações ter sido respondida atrasadas no sistema uma com atraso de 2 dias após o prazo estipulado e a outra com atraso de 8 dias após o prazo estipulado.

Nas manifestações que apontam atitudes indevidas, por parte de funcionários públicos municipais, apesar de anônimas, nos casos confirmados, já se tomaram providencias para regularização.

A Ouvidoria, na medida do possível, sempre buscou a resolutividade ou comunicabilidade dos fatos, objetivando suprir, amenizar ou evitar reincidências, primando pela melhoria e qualidade na prestação dos serviços públicos, levando se em conta os questionamentos apresentados e assegurando os direitos dos cidadãos usuários.

SUZANAPOLIS, 22 DE ABRIL DE 2026

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA
OUVIDOR MUNICIPAL

Recebido
22-04-26 Gerso Antonio de Oliveira
CPF 103.234.518-70
Prefeito Municipal de Suzanápolis

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2026

Modifica o Art. 169 e os §§ 7º, 8º, 12, 13 e 14 da Lei Orgânica Municipal, revogando a Emenda nº 001/2023, do Município de Suzanápolis e dá outras providências.

CÉSAR PORTO DIAS, Presidente da Câmara Municipal de Suzanápolis, Comarca de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, faz saber que na 6ª Sessão Ordinária realizada em 22 de abril de 2026, a Câmara Municipal aprovou a Proposta de Emenda à LOM nº 002/2026, de autoria da Mesa Diretora. Em decorrência da aprovação, esta Presidência PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 169 e os §§ 7º, 8º, 12, 13e 14 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 169 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual são de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, de forma prioritária na pauta da sessão, podendo ser convocadas sessões extraordinárias para este fim, com observância do art. 2º do ADCT e dos parágrafos deste artigo e do rito estabelecido no Regimento Interno.
>
> (...)
>
> § 7° - As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um virgula cinquenta e cinco por cento (1,55%) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo ser prevista no projeto de lei orçamentário encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que no mínimo 50% - cinquenta por cento - desses recursos, devem ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais, nos termos do art. 166, §§ 9º ao 18, no que couber, da Constituição Federal.
>
> § 8º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente um virgula

cinquenta e cinco por cento (1,55%) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. A execução do orçamento impositivo observará o princípio da transparência, da participação popular e da compatibilidade técnica, mediante os seguintes procedimentos:

I - Audiência pública e coleta de demandas: Antes da elaboração do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Câmara Municipal realizará audiência pública inicial para coleta de demandas sociais e definição de prioridades que nortearão as indicações parlamentares e o planejamento orçamentário.

II – Encaminhamento de demandas: O Presidente da Câmara enviará ao Executivo, impreterivelmente até 15 de maio, as demandas e sugestões extraídas da audiência pública, para fins de planejamento e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

III - Distribuição equitativa e identificação: Os valores serão distribuídos de forma estritamente equitativa entre os membros da Casa, que poderão apresentar propostas individualmente ou em conjunto, vedada a utilização de rubricas genéricas ou a omissão da autoria (garantindo a rastreabilidade exigida pelo STF).

IV - Apresentação de planos de trabalho: Após o protocolo do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no Legislativo, os Vereadores terão o prazo de até 10 (dez) dias para apresentar os planos de trabalho individualizados e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual.

a) Da elaboração e definição da estrutura do plano de trabalho: A definição da estrutura do plano de trabalho será de competência do Poder Executivo, que estabelecerá, através de legislação própria, os critérios e modelos necessários para a formalização das indicações.

V - Vedação à pulverização: É proibida a fragmentação de emendas sem objeto definido ou que careçam de viabilidade técnica para execução integral dentro do exercício subsequente, devendo cada indicação demonstrar o interesse público e a eficiência da aplicação.
VI – Transparência e controle social: Todas as etapas de indicação, aprovação e execução das emendas parlamentares deverão ser publicadas em tempo real em

seção específica do Portal da Transparência, contendo a identificação do autor, o objeto detalhado e o valor empenhado, de modo a garantir o pleno monitoramento pelos órgãos de controle, fiscalização e pela sociedade civil.

§ 13. Recebidos os planos de trabalho e as indicações parlamentares, o processo legislativo observará as seguintes etapas de formalização e deliberação:

I - Formalização: As propostas serão consolidadas em formato de Emendas Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), devidamente numeradas e identificadas por autor.

II - Admissibilidade e parecer técnico: As emendas serão encaminhadas à Comissão de Orçamento e Finanças (ou comissão equivalente), que emitirá parecer sobre a admissibilidade jurídica e a compatibilidade técnica com a Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO).

III - Instrução e saneamento: Verificada a existência de eventuais falhas técnicas, omissões ou falta de documentos nos planos de trabalho, o Relator ou a Comissão de Orçamento e Finanças notificará o parlamentar autor, que terá o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para proceder ao saneamento ou correção, sob pena de perda da impositividade da emenda por impedimento técnico.

IV - Deliberação em plenário: Após o parecer das comissões, as emendas serão submetidas à apreciação e votação do plenário, de forma acessória ao projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo-se a publicidade integral de cada votação.

V - Incorporação ao autógrafo: As emendas aprovadas integrarão o texto final do projeto de lei a ser enviado à sanção ou promulgação, passando a constituir programação de execução obrigatória pelo Poder Executivo.

§ 14. A execução das emendas impositivas e a gestão orçamentária municipal observarão, obrigatoriamente, as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal, sendo vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa.

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

Art. 2º -Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Suzanápolis, aos 23 de abril de 2026.

CÉSAR PORTO DIAS
PRESIDENTE

JAQUELINE NUNES VIEIRA DE LIMA
1ª SECRETÁRIA

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

RESOLUÇÃO Nº 17/2026.

"Dispõe sobre a declaração de inservibilidade, a baixa patrimonial e a devolução de bens móveis do acervo da Câmara Municipal ao Poder Executivo de Suzanápolis - SP, e dá outras providências."

CÉSAR PORTO DIAS, Presidente da Câmara Municipal De Suzanápolis, Comarca de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, faz saber que na 6ª Sessão Ordinária realizada em 22 de abril de 2026, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Resolução nº 017/2026, de autoria do Vereador e Presidente César Porto Dias. Em decorrência da aprovação, esta Presidência **PROMULGA** a seguinte **Resolução nº 17/2026.**

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam declarados como inservíveis para as atividades da Câmara Municipal de Suzanápolis - SP os bens móveis relacionados no **Anexo Único**, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. Fica o setor competente da Câmara Municipal autorizado a proceder à respectiva baixa patrimonial e à desincorporação dos referidos bens do acervo da Edilidade.

Art. 3º. Fica autorizada a devolução dos bens constantes nesta Resolução à Prefeitura Municipal de Suzanápolis - SP, mediante a lavratura de Termo de Devolução e Recebimento.

Art. 4º. Em relação ao veículo **Chevrolet Cruze, Patrimônio nº 01**, considerando seu bom estado de conservação (bem servível), a Câmara Municipal recomenda ao Chefe do Poder Executivo sua destinação prioritária à **Secretaria Municipal de Educação**.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Suzanápolis, aos 23 de abril de 2026.

CÉSAR PORTO DIAS
PRESIDENTE

JAQUELINE NUNES VIEIRA DE LIMA
1ª SECRETÁRIA

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS-BAIXAS



000034 – RECEPÇÃO COMPUTADOR



000336 – RECEPÇÃO COMPUTADOR 2

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44



000323 – RECEPÇÃO MONITOR1



000491 – RECEPÇÃO MONITOR2

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44



000418 – IMPRESSORA



001 – VEÍCULO CHEVROLET CRUZE

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

RESOLUÇÃO Nº 18/2026.

"Dispõe sobre a inclusão da Seção III ao Capítulo I do Título VII do Regimento Interno (Resolução nº 05/2022), estabelecendo o regime jurídico e as normas de governança, planejamento e execução financeira das emendas impositivas, com foco na legalidade, transparência, rastreabilidade e não pulverização,das emendas impositivas no Município de Suzanápolis-SP".

CÉSAR PORTO DIAS, Presidente da Câmara Municipal de Suzanápolis, Comarca de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, faz saber que na 6ª Sessão Ordinária realizada em 22 de abril de 2026, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Resolução nº 018/2026, de autoria da Mesa Diretora. Em decorrência da aprovação, esta Presidência PROMULGA a seguinte Resolução nº 18/2026.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, §§ 5º ao 9º, e art. 166, disciplina o processo orçamentário e as emendas parlamentares ao orçamento, exigindo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Suzanápolis, em seu art. 169 e §§,que estabelece o regime impositivo das emendas individuais parlamentares, fixando o limite de 1,55% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com aplicação mínima de 50% em saúde;

CONSIDERANDO que o Comunicado GP nº 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expedido em 7 de abril de 2026, identificou deficiências na governança, rastreabilidade, transparência e regularidade na execução de emendas parlamentares locais, orientando a adoção de providências administrativas e normativas, em consonância com as ADIs 7869 e 7807 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 136 da Lei Orgânica, aplicam-se integralmente à execução das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que compete à Câmara Municipal, nos termos do art. 17, II, do Regimento Interno, votar seu Regimento Interno e demais normas de organização interna, e ao Plenário, nos termos do art. 45, II, deliberar sobre o orçamento anual;

RESOLVE:

Art. 1º - O Capítulo I do Título VII da Resolução Resolução nº 05, de 08 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido da Seção III, com a seguinte redação:

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
...
Seção III - Do Orçamento Impositivo – Emendas Impositivas Municipais

Art. 213-A. Esta Seção regulamenta os procedimentos aplicáveis às emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual do Município de Suzanápolis, estabelecendo normas de governança, planejamento, execução, rastreabilidade, controle interno e transparência, em atendimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município.

Art. 213-B. Para os fins desta Resolução, considera-se:
I – Emenda Parlamentar Individual: proposição apresentada por vereador ao projeto de lei orçamentária anual, destinada a incluir, suprimir ou modificar dotações orçamentárias, nos termos do art. 169, § 7º, da Lei Orgânica;
II – Orçamento Impositivo: programação orçamentária de execução obrigatória decorrente de emenda parlamentar individual aprovada, nos termos do art. 169, § 8º, da Lei Orgânica;
III – Plano de Trabalho: documento que descreve o objeto, as metas, os prazos, o cronograma físico-financeiro e a estimativa de custos da despesa a ser custeada com recursos da emenda;
IV – Rastreabilidade: condição que permite identificar, em qualquer fase da execução, a origem, a destinação e o histórico da aplicação dos recursos vinculados à emenda parlamentar;
V – Terceiro Setor: organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, associações, fundações e entidades congêneres que possam ser beneficiárias de repasses de recursos públicos.

Art. 213-C. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual observarão os seguintes princípios:
I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 136 da Lei Orgânica;
II – compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III – equidade na distribuição e na execução das programações orçamentárias, assegurado tratamento igualitário e impessoal entre os vereadores, independentemente de autoria;
IV – finalidade pública, sendo vedada a utilização dos recursos para benefício particular ou clientelista;
V – transparência ativa e publicidade integral dos atos relativos às emendas, desde a proposição até a comprovação da execução.

Art. 213-D. No âmbito do Poder Legislativo, a emenda parlamentar individual ao projeto de lei orçamentária deverá ser apresentada com instrução mínima, contendo:
I – identificação precisa do objeto da despesa, vedada a aprovação de proposições genéricas sem delimitação suficiente;
II – justificativa escrita fundamentando o interesse público da destinação proposta;
III – indicação da fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas dotações de pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, nos termos do art. 169, § 3º, II, da Lei Orgânica;
IV – verificação de compatibilidade com o PPA e com a LDO vigentes;
V – valor individualizado e discriminado por objeto ou beneficiário.
VI – plano de trabalho detalhado.

Art. 213-E. Antes de incluída na ordem do dia para votação, toda emenda parlamentar ao orçamento será obrigatoriamente submetida a:
I – parecer de admissibilidade técnica da Comissão de Finanças e Orçamento, quanto à legalidade, compatibilidade orçamentária e suficiência da instrução;
II – parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.
§ 1º A emenda que não cumprir os requisitos do art. 213-D desta Resolução será devolvida ao autor para adequação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de não ser incluída na pauta de votação.
§ 2º É vedada a aprovação de emenda com objeto genérico, indeterminado ou que não identifique, com precisão suficiente, a ação, o serviço, a obra ou o beneficiário pretendido.
Art. 213-F. As emendas serão apresentadas na Secretaria da Câmara, observado o prazo previsto no art. 126, § 1º, do Regimento Interno, e encaminhadas ao Presidente, que as distribuirá às Comissões competentes.

Art. 213-G.As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um virgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme art. 169, § 7º, da Lei Orgânica do Município.
§ 1º O Presidente da Câmara ordenará ao setor contábil que apure e informe o montante disponível como orçamento impositivo anualmente até 31 de março.

§ 2º O valor disponível será distribuído equitativamente entre os vereadores, podendo as emendas ser apresentadas individualmente ou em conjunto com outros membros (coletiva).
§ 3º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada Parlamentar, devera ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo vedada a utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais.

Art. 213-H. Com o objetivo de assegurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e evitar a pulverização de emendas, a apresentação das propostas observará os seguintes critérios:
I – Vedação à fragmentação: É proibida a apresentação de emendas parlamentares que fragmentem os recursos em objetos sem definição clara ou que careçam de viabilidade técnica para execução integral dentro do exercício financeiro subsequente;
II – Demonstração de interesse público: Cada indicação deverá vir acompanhada de justificativa que demonstre o impacto social e a eficiência da aplicação, vedando-se o repasse de recursos que não alcancem a finalidade pública pretendida por insuficiência financeira;
III – Unificação de objetos: Sempre que possível, os vereadores serão incentivados a apresentar emendas coletivas para um mesmo objeto, garantindo maior robustez financeira ao projeto e facilitando a gestão administrativa pelo Poder Executivo.

Art. 213-I.A apresentação de emenda parlamentar deverá ser precedida de planejamento adequado, comprovado por:
I – plano de trabalho com metas mensuráveis, estimativa detalhada de custos e cronograma físico-financeiro;
II – verificação de compatibilidade da despesa com o PPA, a LDO e a LOA;
III – no caso de obras e serviços de engenharia, existência ou solicitação de projeto básico ou executivo e estudos técnicos que comprovem viabilidade e adequação do custo.

Art. 213-J. A LDO deverá contemplar, em capítulo próprio, as regras específicas para execução das emendas parlamentares individuais do exercício seguinte, incluindo:
I – cronogramas de análise e procedimentos de execução;
II – critérios para o tratamento de impedimentos de ordem técnica;

Art. 213-K. Na hipótese de impedimento de ordem técnica que inviabilize o empenho de despesa constante de programação impositiva, o Executivo deverá, até 31 de março do exercício seguinte, comunicar ao Poder Legislativo as justificativas, por laudo técnico circunstanciado, observado o rito do art. 169, §§ 9º a 13, da Lei Orgânica.

Art. 213-L. Aprovado o orçamento com as emendas parlamentares individuais, o Poder Executivo deverá instituir fluxo formal para o processamento de cada emenda, com definição clara das responsabilidades das áreas técnica, jurídica, contábil e financeira.

§ 1º O fluxo deverá prever, no mínimo: autuação do processo administrativo individualizado por emenda; análise técnica prévia da finalidade pública; verificação de compatibilidade orçamentária; análise jurídica e contábil; e autorização para empenho.
§ 2º A natureza obrigatória da execução não afasta o dever de análise técnica nem a necessidade de demonstração da finalidade pública da despesa.

Art. 213-M. O Poder Executivo deverá revisar e adequar os fluxos internos, os procedimentos licitatórios, os contratos e as parcerias custeadas com recursos de emendas, em especial quanto à:
I – adequação dos instrumentos jurídicos utilizados;
II – documentação comprobatória da execução física e financeira;
III – regularidade dos procedimentos de contratação, licitação ou dispensa.

Art. 213-N. A escrituração contábil dos recursos oriundos de emendas parlamentares deverá ser segregada, observando-se:
I – as orientações do sistema Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos – Audesp;
II – a identificação da fonte de recursos e os códigos de aplicação correspondentes;
III – a individualização de cada emenda parlamentar nos registros contábeis.

Art. 213-O. É assegurada a rastreabilidade plena da aplicação dos recursos, mediante:
I – individualização da emenda parlamentar nas notas de empenho e nos registros de liquidação;
II – vedação ao uso de códigos de aplicação genéricos ou desatualizados que impeçam a identificação da origem dos recursos.

Art. 213-P. Para o recebimento definitivo do objeto custeado com recursos de emenda parlamentar, o Poder Executivo deverá:
I – exigir documentação fiscal idônea;
II – verificar a aderência entre o percentual físico executado e os valores liquidados;
III – realizar vistoria técnica formal antes do ateste de recebimento.

Art. 213-Q. Nos repasses a entidades do Terceiro Setor com recursos de emendas parlamentares, o Poder Executivo deverá observar:
I – adequação do regulamento de compras da entidade às normas aplicáveis;
II – necessidade de celebração de instrumento específico ou aditivo quando o recurso ingressar em ajuste já existente;
III – rigorosa prevenção de vínculos de parentesco ou políticos entre os gestores públicos envolvidos e os dirigentes ou beneficiários das entidades, que possam comprometer a lisura do repasse;
IV – adoção de medidas de integridade e prevenção a conflitos de interesse, com a exigência de declarações específicas dos responsáveis.

Art. 213-R. É vedado ao vereador autor de emenda parlamentar participar, direta ou indiretamente, de qualquer ato de gestão ou fiscalização da execução do respectivo recurso, cabendo ao Controle Interno do Executivo comunicar por ofício ao Plenário qualquer indício de irregularidade.

Art. 213-S. A aplicação dos recursos de emendas parlamentares individuais será submetida à verificação padronizada do Controle Interno do Poder Executivo, contemplando, no mínimo:
I – adequação e suficiência do plano de trabalho;
II – compatibilidade orçamentária com o PPA, a LDO e a LOA;
III – regularidade licitatória ou justificativa de dispensa/inexigibilidade;
IV – inexistência de conflitos de interesse.
Parágrafo único: As ações de verificação das emendas parlamentares deverão ser previstas no plano anual de auditoria da unidade de controle interno.

Art. 213-T. O Poder Executivo deverá adotar medidas preventivas contra:
I – direcionamento nos processos de contratação;
II – sobrepreço ou superfaturamento nas obras, serviços e compras;
III – desvio de finalidade da despesa ou baixa efetividade do objeto;
IV – quaisquer outras impropriedades na execução física e financeira dos recursos.

Art. 213-U. O Poder Executivo assegurará transparência ativa integral sobre as emendas parlamentares em meio eletrônico, com informações atualizadas e de livre acesso, contendo, no mínimo:identificaçãodo parlamentar autor, objeto, valor, cronograma, status de execução e documentoscorrelatos;

Art. 213-V. O portal de transparência municipal deverá disponibilizar mecanismos de busca e filtros que permitam ao cidadão identificar:
I – cada emenda parlamentar individualmente;
II – o status de execução em tempo real;
III – o respectivo plano de tralhado aprovado.

Art. 213-W. A Câmara Municipal também promoverá a publicidade dos atos legislativos relativos às emendas parlamentares no seu sítio eletrônico institucional, publicando:
I – o texto das emendas aprovadas e rejeitadas;
II – os pareceres das Comissões;
III – as atas das sessões em que foram deliberadas;
IV – o montante do orçamento impositivo e sua distribuição entre os vereadores.

Art. 213-X. A Câmara Municipal exercerá a fiscalização da execução das emendas parlamentares, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica, podendo:

I – convocar secretários municipais para prestação de informações sobre a execução das emendas, nos termos do art. 17, XIV, da Lei Orgânica e dos arts. 221 a 227 do Regimento Interno;
II – solicitar ao Prefeito, por escrito, informações sobre o andamento da execução de emendas específicas;
III – constituir Comissão Especial de Inquérito para apuração de irregularidades na execução de emendas, nos termos dos arts. 65 a 84 da Lei Orgânica e arts. 50 e 51 do Regimento Interno;
IV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado representação fundamentada sobre irregularidades apuradas, nos termos do art. 100, § 4º, da Lei Orgânica.

Art. 213-Y. A Comissão Permanente de Monitoramento e Fiscalização do Orçamento do Poder Legislativo poderá encaminhar ao Poder Executivo, quadrimestralmente, solicitações de informações relativas à execução das emendas parlamentares individuais e coletivas.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal adotará as providências necessárias para adequar o processo legislativo das emendas orçamentárias ao disposto nesta Resolução, incluindo orientação aos vereadores sobre os requisitos de instrução previstos.

Art. 3º. Esta Resolução produzirá efeitos a partir da elaboração do orçamento de 2026 (execução em 2027), sendo permitida sua aplicação imediata, de forma facultativa, às emendas em curso no exercício de 2026.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos do art. 230 do Regimento Interno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Suzanápolis, aos 23 de abril de 2026.

CÉSAR PORTO DIAS
PRESIDENTE

JAQUELINE NUNES VIEIRA DE LIMA
1ª SECRETÁRIA